



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.008658/2003-47
Recurso nº : 154.862 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 2003
Recorrente : 3ª. TURMA/DRJ – BELÉM/PA
Interessada : EMPESCA ALIMENTOS LTDA
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.932

IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO.
INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. ISENÇÃO.

Nulidade da autuação por desconsiderar a existência de benefício fiscal (isenção) outorgado ao contribuinte.

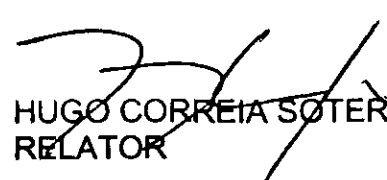
As normas isençionais têm a função de delimitar a abrangência do fato gerador, impedindo a constituição do crédito tributário.

Recurso de ofício improvido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.008658/2003-47
Acórdão nº : 107-08.932

Recurso nº : 154.862
Interessada : EMPESCA ALIMENTOS LTDA

RECORRENTE

A Recorrida foi autuada por insuficiente recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no exercício de 2002, expondo a autoridade lançadora que "apesar de ter escriturado em seus registros contábeis sua movimentação comercial, referente ao ano-calendário de 2002 e ajustado posteriormente seu lucro líquido", não recolheu nem tão pouco informou nas DCTF's do 1º e 3º trimestre os valores devidos.

Impugnação ao lançamento às fls. 202-210.

Suscitou o contribuinte em sua impugnação ser beneficiária de benefício fiscal outorgado pela Portaria SUDENE DAI/PTE nº. 0470/93, concernente à completa desoneração do pagamento do Imposto sobre a Renda.

Julgamento convertido em diligência pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), objetivando: (i) verificar a autenticidade e efetividade do benefício; e (ii) verificar se, confirmada a isenção, remanesceriam valores a tributar.

Lançamento julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, sendo este o escorço da decisão:

"ISENÇÃO. SUDENE.

Logrando o contribuinte comprovar ser possuidor de benefício de isenção junto à extinta SUDENE, procede a exclusão dos valores correspondentes ao imposto e adicional concernente ao Lucro da Exploração da atividade incentivada.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.008658/2003-47
Acórdão nº : 107-08.932

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

Lançamento Procedente em parte."

O reconhecimento do gozo da isenção ensejou o cancelamento da parcial atuação, remanescendo apenas o valor de R\$ 7.409,22 declarado pela Recorrida na DCTF do 2º trimestre de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.008658/2003-47
Acórdão nº : 107-08.932

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso de ofício que atende os requisitos legais.

Resultou da diligência determinada pela autoridade julgadora o reconhecimento da outorga de isenção à Recorrida pela Portaria SUDENE DAI/PTE nº. 0470/93, estando, por força do referido ato, desobrigada de proceder ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica no ano de 2002.

Como é cediço, têm as normas concessivas de benefícios tributários (isenções totais ou parciais) a função de delimitar a abrangência do fato gerador, de modo a somente permitir a constituição de crédito tributário de acordo com os lindes por ela traçados:

“Em suma, as normas isencionais têm a função de delimitar a abrangência do fato gerador, já que, por razões de técnica legislativa e necessidade de definir o fato gerador de maneira mais simples, surge a oportunidade de diferenciar a cláusula geral aplicada em um primeiro tempo, por um elemento da *fattispecie*...

.....
O fato impeditivo previsto na norma jurídica modificativa ou restritiva vai afetar a norma tributária no momento da incidência conjunta de ambas, atuando como uma regra não jurisdicante, como explanou Alfredo Augusto Becker, tendo em consideração que “a realização da hipótese de incidência da regra jurídica de isenção faz com que esta regra jurídica incida justamente para negar a existência da relação jurídica tributária.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.008658/2003-47
Acórdão nº : 107-08.932

(Aurélio Pitanga Seixas Filho. Teoria e Prática das Isenções Tributárias.
2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1990, páginas 8 e 9).

Dessa forma, não poderia a autoridade lançadora desconsiderar a isenção da qual é beneficiária a Recorrida, porquanto a constituição de crédito tributário contra a mesma, por força de determinação legal expressa, não pode ultrapassar os limites erigidos pela norma isencional.

Em suma, o benefício tributário (decorrente de lei) há de ser observado, obrigatória e necessariamente, quando da constituição do crédito tributário, ainda que se alegue omissão de receitas.

Nesse sentido a manifestação do Tribunal Regional da 1ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.
OMISSÃO DE RECEITAS.

I. Não prevalece, para fins de exigibilidade do imposto de renda, auto de infração lavrado por omissão de receitas contra empresa situada na área da SUDENE (Lei nº. 4.239, de 1963, com as alterações do Decreto-lei nº. 1.564/77) e beneficiária de isenção deste tributo através de ato administrativo formal e materialmente válido.

II. Precedente do TFR – REO 103.286/RN – DJU 02.08.84.

III. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.”

(Apelação Cível nº. 95.01.05736-4/MA, rel. Des. Fernando Gonçalves)

“TRIBUTÁRIO. IR. OMISSÃO DE RECEITA. ISENÇÃO. LEI Nº. 5.508/68.
DECRETO Nº. 64.214/69. PORTARIA Nº. 429/83.

1 – Não constitui omissão de receita a não inclusão, nas declarações de renda das pessoas jurídicas, dos rendimentos sobre os quais gozam de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.008658/2003-47
Acórdão nº : 107-08.932

isenção prevista na Lei nº. 5.580/68, Decreto nº. 64.214/69 e Portaria DIN nº. 423/83.

2 – Apelo da parte provido e improvido o da Fazenda Nacional.”

(Apelação Cível 90.01.16915-5/MG, 4^a. Turma, Des. Nelson Gomes da Silva).

Assim, não há reparos a fazer na decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), pelo que conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 28 de março de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO